



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113446-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GUSTAVO CANTUÁRIA GOIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WILLIAM DE SOUZA GOIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2113446-73.2025.8.26.0000

Agravantes: Gustavo Cantuária Gois e William de Souza Gois

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 20266

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de documentos para análise de pedido de justiça gratuita em ação de obrigação de fazer. O agravante, menor de idade, alega que a condição financeira a ser apurada é a do menor, e não dos genitores, e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exige a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita é passível de recurso.

III. Razões de Decidir

3. A determinação para apresentação de documentos não possui caráter lesivo e não houve análise do pedido de justiça gratuita pelo Juízo a quo, caracterizando-se como despacho de mero expediente, insuscetível de recurso.

4. O recurso busca suprir decisão que cabe à primeira instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Despachos de mero expediente não são passíveis de recurso. 2. A análise de documentos para justiça gratuita é competência da primeira instância.

Legislação Citada:

CPC, art. 203, § 3º; art. 1.001; art. 1.015; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205 / SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisões de fls. 249/250 dos autos de origem, proferida em ação de obrigação de fazer, que determinou a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita formulado no processo.

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que o autor é menor de idade, incapaz, portador de grave deficiência, em ação versando sobre tratamento de saúde. Alega que deve ser apurada a condição financeira do menor, que não aufera renda, e não dos genitores. Aduz que o direito é personalíssimo. Cita precedentes que concederam o benefício. Acrescenta que o fato de estar representado por advogado particular não o impede de fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça. Requer a concessão do efeito ativo, com o benefício da justiça gratuita pleiteada, e, no mérito, a reforma da decisão.

É o relatório.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a inexistência de violação ao princípio do contraditório porque o agravado é o próprio juízo.

O presente recurso não pode ser conhecido, manifesta sua inadmissibilidade.

Com efeito, a simples determinação para apresentação de documentos que o Magistrado entende necessários para firmar sua convicção não possui caráter lesivo ao agravante e, como ainda não houve análise do pedido de justiça gratuita pelo Juízo a quo, não houve resolução de qualquer questão incidente passível de ser atacada em sede de recurso.

Como se vê da decisão agravada, sua natureza é ordinatória (despacho de mero expediente) na medida em que apenas

determina a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita formulado no processo, ficando claro que os despachos não têm cunho decisório, e, por isso, insuscetíveis de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, motivo por que o presente recurso não pode ser conhecido.

Salvo melhor juízo, a agravante busca pronunciamento da Câmara na tentativa de suprir decisão que cabe à primeira instância proferir – o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica